



Proc.: 01889/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1889/20–TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n. 736.750.836-91.
RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n. 736.750.836-91.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUTARQUIA ESTADUAL. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávits orçamentário, financeiro e patrimonial.
3. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.
4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de *accountability*, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
5. Expedir quitação aos agentes responsáveis, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF n. 736.750.836-91, na condição de Diretor Geral do DETRAN, em razão da inconsistência entre os saldos registrados nas contas do Imobilizado, Bens Móveis (divergência de R\$ 2.014.185,08) e Bens Imóveis (diferença de R\$ 39.461,58), e seus respectivos inventários físicos-financeiros, em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n.4320/1964 e aos procedimentos descritos no MCASP-STN - 7ª Edição;

II – Conceder quitação a Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. 736.750.836-91), na condição de Diretor Geral do DETRAN, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo que:

a) regularize as diferenças de R\$ 2.014.185,08 e R\$ 39.461,58, constatadas entre o valor dos bens móveis e bens imóveis no Balanço Patrimonial e seus respectivos inventários físico-financeiros, devendo esta regularização, ser evidenciada integralmente por meio de notas explicativas, com observância às disposições contidas nos artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964 e com os procedimentos descritos no MCASP-STN;

b) adote medidas visando atender às recomendações do controle interno, dispostas em seu relatório sobre a prestação de contas 2019 (ID 914675), caso não tenha efetuado, concernentes a:

b.1) elaboração e implementação do Plano Estratégico da Autarquia;

b.2) atualização e o saneamento do baixo desempenho das metas físicas e orçamentárias;

b.3) implementação de mecanismo de controle patrimonial para salvaguardar seus ativos, e adoção de medidas visando a localização de 1.743 bens, nos termos do Decreto Estadual n. 24.041/2019 e Resolução n. 68/19 – TCE/RO;

b.4) atentar para recomendações do Controle Interno no que concerne aos veículos pertencentes a frota do DETRAN/RO que receberam notificações de multas de infrações de trânsito previstas no CTB;

b.5) adoção de medidas visando coibir a utilização de suprimentos de fundos para aquisição de serviços e materiais que são utilizados no cotidiano da autarquia, os quais devem ser adquiridos através de procedimento licitatório, de acordo com a legislação vigente sobre as compras do setor público;

b.6) adoção de medidas saneadoras e preventivas concernentes às prestação de contas de diárias pendentes, no montante de R\$ 79.400,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do DETRAN que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do DETRAN, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VI – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Diretor Geral do DETRAN, para ciência desta decisão e cumprimento;

VII – Dar ciência desta decisão ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF n. 736.750.836-91, Diretor Geral do DETRAN no exercício 2019, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhe de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://tcero.tc.br/>, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC e a SGCE; e

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1889/20–TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n. 736.750.836-91.
RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n. 736.750.836-91.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, exercício de 2019, de responsabilidade de Neil Aldrin Faria Gonzaga, na condição de Diretor Geral.

2. A presente prestação de contas foi remetida tempestivamente¹, via SIGAP, à Corte de Contas, estando em conformidade com os termos do artigo 52, “a” da Constituição Estadual.

3. O Controle Externo, para análise das contas do Departamento Estadual de Trânsito, utilizou os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 7ª Edição; Lei Federal n. 4.320/1964; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal de 1988, LRF, Lei Federal n. 13.460/2017 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

4. Como forma a evitar uma opinião equivocada acerca da prestação de contas anual, considerando os riscos da auditoria e tendo por escopo da análise verificar a exatidão dos demonstrativos, assim como a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, a unidade técnica priorizou analisar o seguinte:

01) Se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si;

02) Se a conta Caixa e Equivalente de Caixa representa a posição patrimonial em 31 de dezembro;

03) Se a contas do Estoque representam a posição patrimonial em 31 de dezembro;

04) Se a contas do Imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro;

¹ Conforme atesta o SIGAP-Contábil o envio ocorreu em 27/05/2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

05) Se o DETRAN encaminhou as informações, ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais), e, respectiva, prestação de contas anual, contendo todos os requisitos exigidos e cumprindo os prazos estabelecidos;

06) Se o órgão executou despesas sem prévio empenho no exercício em exame;

07) Se as despesas foram executadas de acordo com o planejamento;

08) Se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores;

09) Se o DETRAN cumpre com as Normas de Licitação/Contratos/Pagamentos a Fornecedores.

5. A instrução técnica preliminar² promoveu análise quanto à legalidade e economicidade da gestão, e, à exatidão dos demonstrativos contábeis relativas ao exercício, na qual evidenciou inconsistências contábeis.

6. Entretanto, do exame do referido processo, em especial às não conformidades apontadas, fundamentado no art. 12 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 19 do Regimento Interno, constatou-se que estas não possuem o condão de macular as contas em referência, tampouco apresentaram elementos que exigissem esclarecimentos por parte do responsável, nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO³, de 13 de dezembro de 2018.

7. Assim, o Corpo Instrutivo, por meio de nova metodologia de análise, ao apreciar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão (ID 1033652) posicionando-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

8. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou o relatório técnico opinando⁴ pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

9. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN foi criado por meio da Lei Complementar n. 134, de 20 de outubro de 1986, como entidade autárquica estadual, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, e vinculada à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

² ID 1033652.

³ É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.

⁴ Parecer n. 0181/2021-GPYFM (ID 1076322).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

11. Tem por finalidade o planejamento, a coordenação e fiscalização, o controle e execução da política de trânsito da competência do Estado, nos limites das atribuições definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

12. A análise da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 2019, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que o DETRAN não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Situação das prestações de contas dos exercícios anteriores

13. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 foram julgadas regulares e a conta relativa a 2018 foi julgada regular com ressalvas, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2016	1062/17 ⁵	04/10/2017	Regular
2017	2076/18 ⁶	03/09/2019	Regular
2018	1526/19 ⁷	24/07/2020	Regular com Ressalvas

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 22.09.2021.

14. Nada mais a acrescentar quanto a este quesito, pois, tratam de exercícios distintos, e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2019, e atende plenamente ao dispositivo do artigo 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

15. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado–CECEX-1, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Departamento Estadual de Trânsito, exercício financeiro de 2019.

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

16. A Lei Estadual n. 4.455, de 07 de janeiro de 2019 consignou ao DETRAN dotação orçamentária no montante de R\$ 247.867.000,00. A seguir a **execução orçamentária** numa visão sintética:

Dotação Inicial.....	R\$	247.867.000,00
(+) Créditos Suplementares.....	R\$	68.634.889,32
(+) Créditos Especiais.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	93.634.889,32
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	222.867.000,00
(-) Despesa Executada.....	R\$	176.920.209,76
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	46.946.790,24

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 914653) e Anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 934486).

⁵ Acórdão AC1-TC 00974/17. Relator Cons. Valdivino Crispim de Souza.

⁶ Acórdão AC1-TC 00875/19. Relator Cons. Valdivino Crispim de Souza.

⁷ Acórdão AC1-TC 00801/20. Relator Cons. Valdivino Crispim de Souza.

Acórdão AC2-TC 00335/21 referente ao processo 01889/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

17. A aferição do **resultado orçamentário** das contas, demonstra que a gestão foi equilibrada, visto que a receita arrecadada e as transferências financeiras recebidas deduzidas da despesa empenhada e das transferências financeiras concedidas, resulta em um superávit na execução orçamentária de R\$ 22.604.649,56, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário⁸ e Balanço Financeiro⁹, a seguir demonstrado:

Tabela 2 - Resultado Orçamentário (R\$)

Discriminação	2019
1. Receitas Arrecadadas (BO)	254.264.158,06
2. Despesas Empenhadas (BO)	176.920.209,76
3. Resultado Orçamentário (1-2)	77.343.948,30
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	6.249.966,89
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	60.989.265,63
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	22.604.649,56

Fonte: Relatório Técnico – ID 1033652, p. 7.

18. Do exame do Balanço Orçamentário constata-se que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 254.264.158,06, configurando excesso de arrecadação da ordem de R\$ 6.397.158,06; enquanto a despesa empenhada (R\$ 176.920.209,76), comparada à autorizada final (R\$ 222.867.000,00), demonstra economia de dotação na ordem de R\$ 45.946.790,24.

19. Passo seguinte, observa-se que o **Balanço Financeiro**, elaborado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e com a Portaria STN 438/12, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	254.264.158,06	Despesa Orçamentária (VI)	176.920.209,76
Transferências Financeiras Recebidas (II)	6.249.966,89	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	60.989.265,63
Recebimentos Extraorçamentários (III)	83.866.747,38	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	76.091.043,77
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	115.127.255,30	Saldo em espécie para Exercício Seguinte (IX)	145.507.608,47
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	459.508.127,63	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	459.508.127,63

Fonte: Balanço Financeiro - ID 914654.

20. O saldo disponível em 31/12/2019, no montante de R\$ 145.507.608,47, concilia com os saldos registrados na conta “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 90.681.046,75) e “valores restituíveis” (R\$ 54.826.561,72) do Balanço Patrimonial.

21. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no **Balanço Patrimonial**, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	145.874.038,11	PASSIVO CIRCULANTE	58.060.561,72
Caixa e Equivalentes de Caixa	90.681.046,75	Obrigações Trab. e Previdenciárias	1.219,11
Valores Restituíveis	54.826.561,72	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos a Curto Prazo	97.411,11	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	3.053.629,79
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	179.154,76
Estoques	269.018,53	Valores Restituíveis	54.826.561,72

⁸ ID 914653.⁹ ID 914654.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	217.562.256,39	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00
Ativo Realizável a L. Prazo	99.911.716,18	Obrigações Trab. e Previdenciárias a LP	0,00
Investimentos	0,00	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	117.650.540,21	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	58.060.561,72
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	0,00
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	49.054.646,25
		Resultados Acumulados	256.321.082,87
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	296.361.703,09
TOTAL	363.436.294,50	TOTAL	363.436.294,50

Ativo Financeiro	145.507.608,47	Passivo Financeiro	67.074.591,41
Ativo Permanente	217.928.686,03	Passivo Permanente	0,00
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	296.361.703,09

Fonte: Balanço Patrimonial - ID 914655.

22. Comparando o ativo financeiro (R\$ 145.507.608,47) e o passivo financeiro (R\$ 67.074.591,41) constata-se um **resultado financeiro** superavitário de R\$ 78.433.017,06.

Tabela 3 – Resultado financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	145.507.608,47
-	Passivo Financeiro	67.074.591,41
=	Total	78.433.017,06

Fonte: Relatório Técnico – ID 1033652, p. 8 e Balanço Patrimonial - ID 914655.

23. Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

24. As notas explicativas ao Balanço Patrimonial detalham que o saldo da conta estoques apresentado no mencionado demonstrativo contábil coincide com apresentado no inventário do estoque em almoxarifado (Anexo TC-13), bem como com o lançado no sistema SIAFEM, conforme se observa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONTA CONTÁBIL	SIAFEM			ALMOXARIFADO		
	Saldo Anterior	Movimentação	Saldo Final	Saldo Anterior	Movimentação	Saldo Final
07 GENEROS DE ALIMENTAÇÃO	59.796,69	(43.477,38)	16.319,31	59.796,69	(43.477,38)	16.319,31
11 MATERIAL QUIMICO	10.952,96	(10.952,96)	0,00	10.952,96	(10.952,96)	0,00
16 MATERIAL DE EXPEDIENTE	400.228,79	(233.753,48)	166.475,31	400.228,79	(233.753,48)	166.475,31
19 MATERIAL DE ACONDICIONAM. E EMBALAGEM.	56.077,74	(30.521,38)	25.556,36	56.077,74	(30.521,38)	25.556,36
21 MATERIAL DE COPA E COZINHA	33.389,72	(2.439,90)	30.949,82	33.389,72	(2.439,90)	30.949,82
22 MATERIAL DE LIMPEZA E PROD DE HIGIENIZAÇÃO	56.328,78	(26.719,06)	29.609,72	56.328,78	(26.719,06)	29.609,72
26 MATERIAL ELETRICO E ELETRÔNICO	336,01	(228,00)	108,01	336,01	(228,00)	108,01
28 MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	107,55	(107,55)	0,00	107,55	(107,55)	0,00
TOTAL	617.218,24	(348.199,71)	269.018,53	617.218,24	(348.199,71)	269.018,53

Fonte: Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial - ID 914655, p 4.

25. A Equipe Técnica ao proceder ao exame das contas apontou inconsistência entre os saldos registrados nas contas do Imobilizado, Bens Móveis (divergência de R\$ 2.014.185,08) e Bens Imóveis (diferença de R\$ 39.461,58), e seus respectivos inventários físicos-financeiros, situação essa em desconformidade com a Lei Federal n. 4.320/1964 (arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96) e ainda com os procedimentos descritos no MCASP-STN - 7ª Edição.

26. As notas explicativas ao Balanço Patrimonial esclarecem que essas inconsistências ocorreram em razão da não localização de diversos bens, na ocasião da elaboração dos referidos inventários periódicos. Nos termos da nota, não foram localizados no inventário da capital o total de 1.404 bens móveis, no montante de R\$ 1.909.474,24, o que corresponde a 9,93% dos bens móveis da capital. Ademais, não foram localizados no inventário do interior o total 338 bens móveis, no montante de R\$ 107.710,84, o que corresponde a 1,93% dos bens móveis do interior.

27. Também, de acordo com a nota explicativa, a divergência entre os saldos dos bens imóveis decorre da não localização do Lote Urbano n. 01 - QDR 06 0 LOT. Jardim Bela Vista – Chupinguaia, conforme demonstrado no Anexo TC-16 (ID 914663, p. 475). Foi informado, ainda, que esse bem imóvel se encontra em processo de desincorporação.

28. Quanto ao desaparecimento dos bens móveis, a nota explicativa ao Balanço Patrimonial informou que o Diretor Geral do DETRAN determinou a apuração do caso através de providências administrativas ou Tomada de Contas Especial.

29. Conforme muito bem destacou a Unidade Técnica Especializada:

[...] a ausência de rotinas de controles internos e a deficiência operacional e técnica dos sistemas contábeis e dos controles administrativos patrimoniais são as principais causas para as situações encontradas; cujos efeitos são refletidos na evidenciação dos resultados da autarquia, com a superavaliação do ativo imobilizado, informações patrimoniais despidas dos atributos qualitativos, e, principalmente desproteção dos bens públicos.

30. Nada obstante a infringência havida, a Unidade Técnica entendeu pela aplicação das diretrizes da Súmula n. 17/TCE-RO, considerando que o achado, em princípio, é de natureza formal no registro contábil em análise e, ainda quanto aos bens não localizados, como informado pela autarquia, já são objeto de Tomada de Contas Especial, o que implica, ao caso, apenas ressalva no julgamento da presente prestação de contas, entendendo desnecessário o chamamento do responsável para exercer o contraditório.

31. Ademais, após destacar que esse achado foi quesito de apontamento pelo Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Interno da autarquia, propôs seja determinado à Administração do DETRAN que encaminhe ao TCE-RO informações sobre o atendimento, ou não, da recomendação expressa pela unidade de controle interno em seu relatório sobre esta prestação de contas (ID 914675, p. 1075), recomendando à Divisão de Patrimônio a adoção de medidas necessárias para apurar os fatos sobre os bens desaparecidos e os respectivos responsáveis, visando a instauração de processo administrativo, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento ao erário, nos termos do Decreto Estadual n. 24.041/2019.

32. Sobre esse item, acolho o opinativo técnico por suas próprias razões.

33. Deve-se, ainda, determinar ao gestor do DETRAN que promova os ajustes contábeis necessários acerca da irregularidade evidenciada nas contas Bens Móveis e Bens Imóveis do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, na prestação de contas subsequente.

34. Dando prosseguimento à análise, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) verifica-se que o reflexo do **resultado patrimonial** do exercício na situação líquida inicial resultou no saldo a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	221.074.722,75
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	35.246.360,12
(-) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	49.054.646,25
Saldo patrimonial	R\$	296.361.703,09

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 914656), Balanço Patrimonial (ID 914655) e Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (processo n. 1526/19-TCER).

35. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 221.074.722,75, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 35.246.360,12 e ainda com os ajustes de exercícios anteriores (R\$ 49.054.646,25), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 296.361.703,09.

36. Há outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

37. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Variações Patrimoniais Quantitativas	2017	2018
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	275.233.859,36	243.799.651,80
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	239.987.499,24	235.868.139,98
Resultado Patrimonial do Período	35.246.360,12	7.931.511,82

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 914656).

38. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o DETRAN, no exercício em comento, obteve superávit no exercício. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

39. Por fim, com relação à exatidão dos demonstrativos contábeis, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados, exceto pelas inconsistências nas contas do imobilizados (bens móveis e imóveis), a Unidade Técnica concluiu que as demonstrações contábeis do DETRAN, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, estão em conformidade com os critérios aplicáveis e representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Controle Interno

40. No tocante à atuação do órgão de controle interno, encontram-se acostados aos autos relatório, certificado e parecer de auditoria anual¹⁰ opinando pela regularidade com ressalvas das contas, bem como o Certificado de Auditoria¹¹ aprovado pelo Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto.

41. O mencionado relatório do controle interno apresentou as seguintes recomendações:

- a) Que a Diretoria Geral adote medidas necessárias implementar o planejamento estratégico, a fim de cumprir determinação exarada na decisão DM-GCVCS-TC 00007/2019 do processo n. 03737/18/TCE-RO.
- b) Que o Coordenador de Programas e as unidades responsáveis pelas ações do PPA adotem providências necessárias visando melhorar o desempenho das metas físicas e orçamentárias;
- c) Que a Divisão de Patrimônio adote medidas para apurar responsabilidades sobre os bens desaparecidos, visando o ressarcimento ao erário;
- d) Que a Divisão de Transporte atenda as medidas propostas pela auditoria interna com vistas às notificações sobre multas de infrações de trânsito relacionadas aos veículos da frota do DETRAN-RO;
- e) Que a Diretoria Geral adote medidas visando coibir a utilização de suprimentos de fundos para aquisição de serviços e materiais que são utilizados no cotidiano da autarquia, os quais devem ser adquiridos através de procedimento licitatório, de acordo com a legislação vigente sobre as compras do setor público;
- f) Que a Diretoria Administrativa e Financeira adote medidas saneadoras em relação aos tomadores de diárias, considerando o saldo pendente de prestação de contas no valor de R\$ 79.400,00.

42. Conforme bem destacou o Corpo Instrutivo, os fatos apurados pelo controle interno que geraram as recomendações mencionadas, serviram de base para ressalva no parecer técnico daquela unidade, que concluiu sobre as contas do DETRAN-RO, referentes ao exercício de 2019, opinou pela emissão de parecer com ressalvas, concedendo o prazo de 30 dias para que os responsáveis pela adoção das medidas recomendadas apresentassem justificativas relatando as medidas corretivas adotadas.

¹⁰ ID 914675.

¹¹ Certificado de Auditoria n. 48/2020-GFAI-CGE.

Acórdão AC2-TC 00335/21 referente ao processo 01889/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

43. Assim, a Unidade de Controle Externo propôs que se teça determinação à Administração do DETRAN para que na próxima prestação de contas, encaminhe a esta Corte informações sobre o atendimento, ou não, das recomendações expressas pela unidade de controle interno em seu relatório sobre esta prestação de contas anual.

44. Corroboro o opinativo técnico por suas próprias razões.

45. Por fim, importante ressaltar que a Unidade Técnica não avaliou os controles internos do DETRAN, portanto não opinou acerca da eficácia do sistema de controle interno da entidade.

Cumprimento das determinações desta Corte nas prestações de contas pretéritas

46. Quanto ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte quando do julgamento das prestações de contas dos exercícios anteriores, a Unidade Técnica analisou as exaradas nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018.

47. Com relação à prestação de contas de 2017 (processo n. 2076/2018-TCER, acórdão AC1-TC 00419/19) o Corpo Instrutivo atestou o cumprimento da decisão.

48. No que se refere às determinações contidas no acórdão AC1-TC 00801/20 (processo n. 1526/2019-TCER), relativo às contas de 2018, a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento, uma vez que o referido *decisum* transitou em julgado¹² após o exercício em exame, em 26/08/2020.

49. Por derradeiro, acolho as determinações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

DISPOSITIVO

50. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1076322) e técnico (ID 1033652), submeto a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS¹³, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF n. 736.750.836-91, na condição de Diretor Geral do DETRAN, em razão da inconsistência entre os saldos registrados nas contas do Imobilizado, Bens Móveis (divergência de R\$ 2.014.185,08) e Bens Imóveis (diferença de R\$ 39.461,58), e seus respectivos inventários físicos-financeiros, em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n.4320/1964 e aos procedimentos descritos no MCASP-STN - 7ª Edição;

¹² Conforme Certidão de trânsito em julgado ID 933327 acostada aos autos de n. 1526/2019-TCER.

¹³ Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018, “*é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Conceder quitação a Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. 736.750.836-91), na condição de Diretor Geral do DETRAN, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo que:

a) regularize as diferenças de R\$ 2.014.185,08 e R\$ 39.461,58, constatadas entre o valor dos bens móveis e bens imóveis no Balanço Patrimonial e seus respectivos inventários físico-financeiros, devendo esta regularização, ser evidenciada integralmente por meio de notas explicativas, com observância às disposições contidas nos artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964 e com os procedimentos descritos no MCASP-STN;

b) adote medidas visando atender às recomendações do controle interno, dispostas em seu relatório sobre a prestação de contas 2019 (ID 914675), caso não tenha efetuado, concernentes a:

b.1) elaboração e implementação do Plano Estratégico da Autarquia;

b.2) atualização e o saneamento do baixo desempenho das metas físicas e orçamentárias;

b.3) implementação de mecanismo de controle patrimonial para salvaguardar seus ativos, e adoção de medidas visando a localização de 1.743 bens, nos termos do Decreto Estadual n. 24.041/2019 e Resolução n. 68/19 – TCE/RO;

b.4) atentar para recomendações do Controle Interno no que concerne aos veículos pertencentes a frota do DETRAN/RO que receberam notificações de multas de infrações de trânsito previstas no CTB;

b.5) adoção de medidas visando coibir a utilização de suprimentos de fundos para aquisição de serviços e materiais que são utilizados no cotidiano da autarquia, os quais devem ser adquiridos através de procedimento licitatório, de acordo com a legislação vigente sobre as compras do setor público;

b.6) adoção de medidas saneadoras e preventivas concernentes à prestação de contas de diárias pendentes, no montante de R\$ 79.400,00;

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do DETRAN que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do DETRAN, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;



Proc.: 01889/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VI – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Diretor Geral do DETRAN, para ciência desta decisão e cumprimento;

VII – Dar ciência desta decisão ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF n. 736.750.836-91, Diretor Geral do DETRAN no exercício 2019, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhe de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://tcero.tc.br/>, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC e a SGCE; e

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Em 8 de Novembro de 2021



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR